



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade, diante da impossibilidade de interrupção do prazo recursal no caso da oposição equivocada dos embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que *"a inteligência não é pacífica, há divergências, parece a luz do apurado que seria apenas cabível a perda de prazo na hipótese dos embargos de declaração não serem conhecidos, por algum aspecto formal, o que não foi o caso do feito em tela"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declatórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado.

No caso, a publicação da decisão de inadmissibilidade (fl. 1.274) ocorreu em 18/5/2011 (quarta-feira), de forma que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial findou em 30/5/2011 (segunda-feira), impondo-se seja reconhecida sua intempestividade, pois somente apresentado em 29/11/2011 (fl. 1.288).

Em reforço, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 31/10/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 271.808/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166174-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 216.615 / SP**

Números Origem: 5620120060149666 6557335500 6557335701 994070640838 99407064083850001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sergio Kukina negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves e os votos divergentes dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, verificou-se o empate, suspendendo-se o julgamento do feito para colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, ausente justificadamente, nesta assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, vou ousar discordar, então, do Sr. Ministro Ari Pargendler, no sentido de que da decisão que inadmite recurso especial pela sistemática do código, aqui, cabe agravo; não cabem embargos de declaração. Entendi que a jurisprudência admite os embargos declaratórios, mas dizendo que não interrompe o prazo, repito o porquê. Porque o recurso da inadmissão é o agravo. Só isso.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP
(2012/0166174-1)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

As decisões judiciais são obra humana, e portanto estão sujeitas aos erros elencados no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Por isso, *data venia*, não há justificativa racional para o entendimento de que o juízo de admissibilidade do recurso especial, levado a efeito pelo presidente ou vice-presidente dos tribunais locais, não possa ser objeto de embargos de declaração.

Quid, se a respectiva decisão se refere a um empréstimo compulsório, e em concreto o caso diz respeito a uma pensão previdenciária ? Não há como provocar o prolator a corrigir o erro ? E, se a parte opuser os embargos de declaração por desconhecer essa jurisprudência exótica, terá perdido o prazo para interpor o agravo ?

Tais indagações são, a meu juízo, suficientes para demonstrar que os embargos de declaração são inarredáveis, interrompendo o prazo de interposição de outros recursos.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. O Senhor Ministro ARI PARGENDLER informa que não vai insistir, mas vou insistir no ponto de vista de S. Exa. Penso que os Embargos de Declaração devem ser entendidos como um momento de aprimoramento da decisão; não devem, em absoluto, como de fato não ocorre, provocar nenhum agastamento ou animosidade ou mesmo desgosto da parte do Juiz que os recebe.

2. Penso que é frequente, usual, normal e humano que o Juiz cometa equívocos, percepções distorcidas, erros e, até mesmo, eventualmente, teratologias ao produzir as suas decisões. Daí porque, ao meu ver, os Declaratórios têm um préstimo altíssimo, têm um valor intrínseco inestimável, mesmo reconhecendo que criam embaraços por causa do volume.

3. Estou aqui, Ministro SÉRGIO KUKINA, tentando prestigiar o momento de rediscussão, um momento de reflexão sobre as diretrizes que nós adotamos, inclusive, às vezes, em Súmulas e em recursos repetitivos que se mostram, na prática, no dia a dia da jurisdição, não produtores daquelas vantagens ou não propiciadores de resultados favoráveis que foram visualizados, desejados ou estimados quando da sua formulação.

4. Entendo, absolutamente, a posição de V. Exa. Aplaudo, elogio e apoio - embora isso nada acrescenta ao conceito exageradamente alto que V. Exa. desfruta no meio jurídico e judicial.

5. Se V. Exa. me permite, Senhor Presidente, só para não passar a oportunidade desta reflexão que me ajuda na elaboração do voto que estou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confeccionando a propósito desta matéria submetida à Corte Especial, o Senhor Ministro ARI PARGENDLER lembrou, com muita pertinência, a frequente discrepância entre o discurso e a prática, como o filósofo francês JEAN-PIERRE FAYE, chama, referindo-se à política, de "cilada". Explica-se algo que se faz ao contrário e, para todos os efeitos propagandístico – fazia isso em relação ao Nazismo – trata-se de algo brilhante, equilibrado, justo e positivo. Também fazendo observações em relação ao famoso jurista alemão CARL SCHMITT, que, ao seu ver, deu a unção jurídico-formal aos atos atroz dos dirigentes desse partido.

6. Neste caso, Senhor Presidente, veja três hipóteses em que o Embargo Declaratório seria não só cabível, mas mesmo necessário e indispensável. A primeira, por exemplo, se o Presidente do Tribunal, por equívoco, indeferir o processamento do Recurso Especial dizendo que é intempestivo, sem que objetivamente não o seja.

7. Uma outra hipótese: vamos supor que o Presidente diga que falta, por exemplo, assinatura da peça recursal, quando a assinatura do Advogado estará lançada, ou que o Advogado não tem procuração nos autos, ou que a parte recorrente é ilegítima, ou talvez milhares de outras situações da prática, não do discurso, que podem ocorrer na realidade, ou talvez, Senhor Presidente, seja preferível admitir-se mais esse passo de demora para não se obstar o uso de um recurso que tem um préstimo extraordinário. Aliás, o Senhor Ministro ARI PARGENDLER lembrou muito bem: é questionável até se é recurso. O Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO tem um livro precioso sobre o assunto, onde sustenta, por exemplo, a natureza não recursal dos Declaratórios, porque não tem, em tese, a finalidade de desconstituir, nem de modificar o julgado.

8. Só para concluir, Senhor Ministro Presidente, lembrando que os malefícios que, eventualmente, esse Declaratório traga são muito menores do que os benefícios, que são evidentes. Quando há uma patente desarmonia, um equívoco gritante, insuperável, na decisão do Presidente, vamos supor, que admite o processamento do Recurso Especial manifestamente tardio; terá de subir ao STJ para ser reconhecida essa falha insanável?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Permita-me, Senhor Presidente, este exemplo é perfeito para a ilustração da situação de necessidade dos Declaratórios: quando subir para esta Corte o Agravo, não vamos conhecer, porque é matéria de fato. Saber se tem ou não a cadeia de procurações; não vamos conhecer; não vamos examinar se há sequência de procurações. O Presidente daquela Corte advertiu que não há cadeia e não teve como demonstrar se havia a cadeia por falta dos Declaratórios e, no Agravo para esta Corte, não se pode examinar porque é matéria de fato.

10. Imagine, Senhor Presidente, por favor, a seguinte hipótese: o Presidente inadmitiu o Recurso Especial, por um motivo, por exemplo, de intempestividade. A parte recorrente interpõe Embargos de Declaração e ele reconsidera a decisão e manda processar. Não tomamos conhecimento, então?

11. Isso que o Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA acaba de fazer é verdade, é real, mas eu participo do ponto de vista do Ministro ARI PARGENDLER, e dou, também, provimento ao Agravo para que seja destravado o prazo do recurso e a parte poderá interpô-lo, oportunamente, para ser apreciado e decidido conforme o órgão recursal entender.

12. Estou, portanto, pedindo várias *vênia*s a V. Exa. e acompanho o voto do Senhor Ministro ARI PARGENDLER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.615 - SP (2012/0166174-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Com a vênia dos que entendem de modo diverso, penso que a razão está com o relator, Sr. Min. SÉRGIO KUKINA.

Com efeito, a parte que se julgar lesada por decisão negativa de admissibilidade do seu recurso especial dispõe do agravo para este Superior Tribunal, a fim de buscar reparar eventual ofensa ao seu direito. Dito de outro modo, o uso dos embargos de declaração, nesses casos, pode constituir até mesmo um risco ao jurisdicionado, que, ocasionalmente, pode esbarrar no entendimento segundo o qual essa espécie recursal não é cabível e, por conseguinte, ver escoado, de forma irremediável, o prazo para apresentação do recurso específico.

Por outro lado, temos uma avaliação do meio jurídico, tanto dos Tribunais como da área jurídica em geral e do meio acadêmico, de que há um excesso de recursos. E, efetivamente, há. Então, à medida em que vamos expandindo o cabimento dos recursos que já existem, estamos, na prática, ampliando o número de recursos; quer dizer, é o mesmo recurso, mas interposto em hipóteses em que ele não era, até então, admitido.

Ademais, há, aqui e no Supremo Tribunal Federal, julgados que entendem incabíveis a oposição de embargos declaratórios à decisão que não admite o processamento dos recursos excepcionais.

Com essas breves considerações, rogando vênia à ilustrada divergência, acompanho o relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166174-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 216.615 / SP**

Números Origem: 5620120060149666 6557335500 6557335701 994070640838 99407064083850001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO SPINIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-desempate) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.